

quadro de oficiais técnicos e o de sargentos especialistas, enfermeiros e do serviço geral promovidos para o quadro de oficiais do serviço geral;

- d) As condições e a ordem de promoção para os quadros de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e as de ingresso nos quadros de oficiais técnicos de outro pessoal.

Os quantitativos referidos nas alíneas b) e c) devem conduzir a possibilidades tanto quanto possível idênticas de acesso ao oficialato dos sargentos das diversas especialidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 750

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas regiões aéreas podem constituir-se, por determinação do Ministro da Defesa Nacional, com a concordância, para o caso da 2.ª e 3.ª regiões aéreas, do Ministro do Ultramar, delegações das direcções dos serviços da Força Aérea.

Art. 2.º As delegações referidas no artigo anterior ficam dependentes dos comandos das regiões ou das respectivas zonas aéreas em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico das correspondentes direcções de serviços.

§ único. As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelos directores dos serviços às suas delegações, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos comandantes das regiões ou zonas aéreas.

Art. 3.º As delegações constituídas na 1.ª região aérea nos termos dos artigos anteriores não podem acarretar aumento do total de pessoal autorizado para a Força Aérea.

Art. 4.º Os quadros de pessoal das delegações constituídas na 2.ª e 3.ª regiões aéreas nos termos dos artigos anteriores serão fixados por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

As mesmas delegações aplica-se o constante dos artigos 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues

Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Decreto n.º 41 751

Convindo providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares dos quadros do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e do batalhão de caçadores pára-quedistas destinados a serem preenchidos por oficiais de administração militar e dos serviços auxiliares do Exército podem também sê-lo, respectivamente, por oficiais de intendência e contabilidade e do serviço geral da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 16 775

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Paredes com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Julho de 1958. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 752

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 172.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º As penas dos artigos 170.º, 171.º e 173.º serão sempre aplicadas ao máximo quando, em tempo de guerra ou de grave emergência em qualquer ponto do território nacional, a deserção for cometida em frente do inimigo ou quando o delinquente fizer parte de forças expedicionárias ou em operações contra inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 174.º

§ único. O disposto neste artigo, relativamente à deserção cometida em frente do inimigo, aplica-se enquanto durar o estado de emergência em